



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 312-28.2012.6.21.0077

PROCEDÊNCIA: OSÓRIO

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE OSÓRIO

Recurso. Pedido de autorização para contratação emergencial de serviços na área da saúde e educação. Parecer ministerial acolhido pelo juiz eleitoral e posterior reconsideração da sentença para autorizar, inclusive, a contratação de profissionais da área da educação.

Irresignação aduzindo que a contratação para a área da educação não faz parte dos serviços essenciais arrolados no artigo 10, da Lei n. 7.783/89, e que o artigo 73, inciso V, alínea "d", da Lei n. 9.504/97, autoriza a contratação, em período eleitoral, somente de profissionais para a área da saúde.

Preliminar afastada. Legitimidade do Ministério Público Eleitoral em razão de suas atribuições constitucionais.

Descabe a esta Justiça Especializada, seja em primeiro ou segundo grau, autorizar pedidos atinentes à restrita esfera de atuação administrativa. Cabe ao município, através de seus dirigentes e administradores, o exame da conveniência de seus atos, assumindo a responsabilidade deles decorrentes, inclusive perante a própria Justiça Eleitoral, sob pena de imiscuir-se o Judiciário no mérito administrativo em dimensão muito superior a que lhe é própria.

Inexistência de dispositivo normativo que autorize sentença judicial a derogar texto legal, estando o pedido de "autorização judicial" restrito às hipóteses de publicidade institucional. O pleito de autorização para a prática de conduta vedada não encontra suporte na esfera processual e, tampouco, no plano do direito material, constituindo-se em pedido juridicamente impossível e sem amparo legal.

Determinada, de ofício, a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada matéria preliminar, de ofício, extinguir o processo, com fundamento no artigo 267,



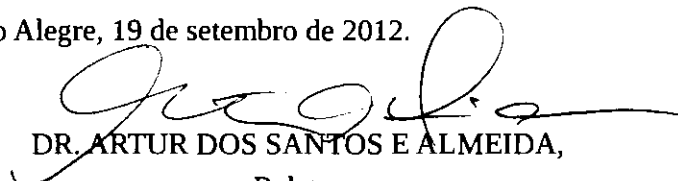
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Hamilton Langaro Dipp e Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2012.


DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 312-28.2012.6.21.0077
PROCEDÊNCIA: OSÓRIO
RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE OSÓRIO
RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA
SESSÃO DE 19-09-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra sentença do Juízo da 77ª Zona Eleitoral (fls. 206/209), que reconsiderou a decisão proferida e autorizou a contratação emergencial de profissionais da área da educação pelo Município de Osório.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela autorização, exclusivamente, da contratação de profissionais da área da saúde (fls. 141/142).

Sobreveio decisão do Juízo da 77ª Zona Eleitoral no mesmo sentido do parecer ministerial (fls. 144/146).

Após pedido de reconsideração (fls. 149/150), a Juíza Eleitoral da 77ª Zona, em nova sentença, autorizou, inclusive, a contratação de profissionais da área da educação (fls. 206/209).

Em suas razões, o Ministério Público Eleitoral sustenta, em síntese, que a contratação de profissionais da área da educação não faz parte dos serviços essenciais arrolados no art. 10, da Lei nº 7.783/89. Aduz que o artigo 73, inciso V, alínea "d", da Lei n. 9.504/97 autoriza a contratação, em período eleitoral, somente de profissionais para a área da saúde.

Apresentadas contrarrazões (fls. 218/233), a Procuradoria Regional Eleitoral lançou parecer pelo provimento do recurso (fls. 236/239).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal, contado na forma do art. 258 do Código Eleitoral.

Preliminar

O Município em suas contrarrazões alega que o Ministério Público Eleitoral não teria interesse em recorrer. Contudo, em razão de suas atribuições constitucionais, não há dúvida da legitimidade ministerial.

Afasto a preliminar.

Mérito

O Município de Osório solicitou autorização para efetuar, em período eleitoral e por meio de processo seletivo simplificado, contratações emergenciais nas áreas da educação e da saúde, que após pedido de reconsideração da decisão, a Juíza Eleitoral da 77ª Zona autorizou a contratação de profissionais d e ambas as áreas.

A controvérsia cinge-se à interpretação da **ressalva prevista na alínea “d” do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, verbis:**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:**

...

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais (grifei)

Em seu parecer, o procurador regional eleitoral manifestou-se pela possibilidade de autorização exclusivamente dos profissionais da saúde – serviço realmente tido como essencial -, vedando-se, assim, os que envolvam os profissionais da educação.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I- tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II- assistência médica e hospitalar;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

- III- distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV- funerários
- V- transporte coletivo;
- VI- captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII- telecomunicações;
- VIII- guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX- processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X- controle de tráfego aéreo;
- XI- compensação bancária.

Colaciono trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 239v):

Portanto, conclui-se que a contratação de profissionais da área de educação não se enquadra no conceito de serviço público essencial para fins eleitorais, e, por conseguinte, é ilícita a contratação desses pelo poder público no período eleitoral.

Portanto, lei, doutrina e jurisprudência do TSE seguem no sentido de que é ilícita a contratação de profissionais da área da educação no período eleitoral vedado, haja vista que este tipo de serviço público não se enquadra entre os essenciais excepcionados pela legislação eleitoral.

A propósito desta tese, o douto procurador regional eleitoral juntou cópia do acórdão TSE n. 27.563, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, prolatado em 12 de dezembro de 2006 (fl. 240/246).

Ocorre, contudo, que a situação lá apresentada não se amolda ao caso presente. Note-se que o TSE examinava naquele julgado a prática de conduta vedada a agente público por afronta ao artigo 73, inciso V, "d", da Lei Eleitoral. Vale dizer: não se tratava de **pedido de autorização** para a prática de tais atos, mas de efetivo exame de condutas perpetradas ilicitamente e que mereceram inclusive repreensão judicial. Houve, na jurisprudência colacionada, representação promovida pelo próprio Ministério Público do Estado do Mato Grosso contra ato ilegal do governo daquele Estado que contratou, em período não permitido, profissionais da área da educação.

No presente momento o que se examina é um pedido, autorizando o Município de Osório a sublimar o texto legal e obter, por via judicial, licença para contratar profissionais da área de saúde e de educação, ainda que em período objetivamente vedado pela lei eleitoral.

Contudo, o pedido de autorização para o qual é competente esta Justiça Especializada é outro e está adstrito, exclusivamente, à publicidade institucional. Não é, de fato, o caso em tela. Há que se ter em conta a literalidade do comando legal (artigo 73, VI, da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Lei n. 9.504/97):

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da **propaganda** de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar **publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Descabe a este Eleitoral – sejam aos juízos de primeiro ou de segundo grau – liberar alvarás para a atuação administrativa. O município, através de seus dirigentes e a partir de suas assessorias jurídicas, age segundo o critério de seus próprios administradores, que assumem a responsabilidade por seus atos, inclusive perante a própria Justiça Eleitoral.

O calendário eleitoral, alternado de dois em dois anos para pleitos gerais e municipais, permite que o gestor público realize planejamento adequado capaz de garantir que os serviços públicos – todos essenciais – mantenham a sua continuidade. Do contrário imiscuir-se-ia o Judiciário no mérito administrativo em dimensão muito superior a que lhe é própria. Há, ainda, o grave e sério risco de a inépcia administrativa aliar-se à tentação de obter-se benefícios eleitorais espúrios, perante os contratados e a própria população, por agir o Administrador sem a acuidade exigida. E, tudo, com o virtual beneplácito da Justiça Eleitoral.

Ressalto, ainda, que a vedação estipulada pela lei é extremamente diminuta. A limitação cinge-se aos três meses que antecedem o pleito. Dispunha o gestor público de todo o ano para promover as providências indispensáveis à própria essência da máquina pública.

Esta perspectiva – a de que não se trata do pedido de autorização confiado à Justiça Eleitoral – foi recentemente consagrada, à unanimidade, em vários julgados deste Colegiado. É o caso, exemplificativamente, de minha relatoria, do feito n. 13-88 e, da relatoria da Desembargadora Federal Maria Lúcia Leiria, dos processos RE 12-06 e 14-73.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Deste último exponho a ementa:

Recurso. **Pedido de autorização judicial** para distribuição de camisetas e fornecimento de alimentos à voluntários participantes da Campanha Nacional de Multivacinação Infantil. **Extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.**

Inexistência de previsão normativa concedendo à Justiça Eleitoral a competência de autorizar município a proceder à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. Cabe à própria Administração Pública zelar pela observância da vedação imposta pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições, e pelo enquadramento dos atos eventualmente praticados nas ressalvas previstas no dispositivo.

Provimento negado.

(TRE-RS, Proc. n. 14-73- Desa. Maria Lúcia Leiria, julgado em 19/07/12)

O recurso, ora em discussão, foi apresentado pelo Ministério Público e requeria a cassação da decisão que autorizou o Município de Osório a efetivar contratações emergenciais para área de educação. Com a devolução da matéria a este Tribunal e por força da regra do *iuris novit curia*, há que se dar adequado tratamento ao caso em exame.

Cumpre sublinhar, por oportuno, que não há dispositivo legal que autorize sentença judicial a derogar texto legal e que o pedido de “autorização judicial” está restrito às hipóteses de publicidade institucional. Desta forma, pleitear autorização para a prática de conduta vedada não encontra suporte processual (inexistência de instrumento), tampouco, no plano do direito material (ausência de previsão legal). Trata-se, a toda vista, de pedido juridicamente impossível sem amparo legal.

Decorre desta circunstância que o requerimento promovido pelo Município de Osório sequer devia ter sido conhecido, uma vez que não há possibilidade jurídica de formular tal espécie de solicitação. Diante, contudo, da sentença prolatada e dos potenciais efeitos que se seguiram, cumpre desconstituir o próprio julgado, restabelecendo a ordem jurídica.

Assim, a jurisprudência já assentou, ao emprestar exegese adequada ao disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil:

A constatação da existência de vício insanável, **relativo à falta de condição de ação**, é matéria que pode e deve **ser conhecida de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, arts. 267, IV, § 3º, e, 301, § 4º). Não há qualquer óbice, assim, a que o Tribunal, julgando questão incidental, em agravo de instrumento, determine a extinção da ação, **reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido.**

(STJ, 1ª Turma, Resp n. 691.912, relator para o acórdão Min. Teori Zavaski, j. 07.04.05, DJU 09.05.05, p. 311)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o voto é para, de ofício, extinguir o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo, e julgar prejudicado o recurso.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem, para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada matéria preliminar, de ofício, extinguiram o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma longa traça vertical descendente.